

tugueses e a responsabilidade de delas dar conhecimento à Comissão Permanente referida no artigo 3.º

Art. 7.º Competirá à Organização Nacional de Defesa Civil do Território, em colaboração com a Junta de Energia Nuclear, a responsabilidade de estabelecer planos de medidas de emergência em casos de acidentes nucleares.

Art. 8.º Pertencerá à autoridade marítima portuária dar execução às medidas relacionadas com a visita de navios nucleares aos portos no quadro das resoluções tomadas nos termos dos artigos 2.º a 7.º

Art. 9.º A fim de permanentemente habilitar a autoridade marítima portuária ao desempenho das funções que lhe são cometidas pelo artigo anterior, será constituído e funcionará junto daquela autoridade, em cada caso concreto e para os fins especificamente relacionados com a visita de um navio nuclear, um grupo de segurança nuclear do porto, com a seguinte composição:

Um representante da Junta de Energia Nuclear;

Um representante especial da Direcção-Geral da Marinha;

Um representante da administração portuária.

Art. 10.º O grupo de segurança nuclear do porto referido no artigo anterior, que actuará por delegação da Comissão Permanente mencionada no artigo 3.º, será obrigatoriamente ouvido em todos os problemas de segurança local, competindo-lhe especificamente:

a) Informar o capitão do porto, para o habilitar a decidir sobre os resultados da vistoria de entrada a executar conforme os preceitos do capítulo VIII da Convenção para salvaguarda da vida humana no mar, 1960, e recomendações do seu Anexo C;

b) Informar e aconselhar sobre o modo por que foram e estão sendo executadas as medidas de segurança exteriores durante a estadia dos navios nucleares nos portos, de acordo com as indicações recebidas da Comissão Permanente referida no artigo 3.º ou com a regulamentação vigente aplicável.

As informações do grupo de segurança nuclear do porto são definitivas.

Ao grupo de segurança caberá ainda decidir em caso de emergência;

c) Estabelecer uma ligação da coordenação com o órgão local de defesa civil do território relativamente às medidas de emergência a adoptar em caso de acidente nuclear.

Art. 11.º A vistoria de entrada será da competência da Junta de Energia Nuclear e da Direcção-Geral da Marinha, respectivamente nos seus aspectos nuclear e marítimo, e tem por objectivo verificar se no momento de entrada de um navio nuclear num porto ele oferece as condições de segurança previstas na sua documentação de segurança.

Art. 12.º Sem prejuízo de outras medidas de carácter particular que venham a ser estabelecidas, a vistoria de entrada deverá verificar:

a) Que a instalação nuclear está devidamente certificada e que foram feitos os exames periódicos exigidos pelo manual de operação;

b) Por exame dos diários de bordo, o comportamento da instalação nuclear e do equipamento durante um período razoável, de uma semana a um mês, incluindo o tempo de permanência no último porto visitado;

c) Que os dispositivos de protecção e o retentor do reactor estão intactos e que qualquer operação prevista que implique a alteração da integridade dos mesmos satisfaz às prescrições do manual de operação;

d) Que os níveis de radiação nas zonas do interior e da vizinhança do navio acessíveis ao pessoal de terra não excedem os valores máximos admissíveis fixados na legislação portuguesa;

e) Por exame dos registos de bordo ou por medições independentes, a actividade e a quantidade dos resíduos radioactivos existentes no navio e os processos e planos para a sua eliminação;

f) Que os dispositivos e o equipamento convencionais e de emergência, cuja segurança é essencial quando navegando em águas restritas, estão em condições de eficiente funcionamento.

Art. 13.º A execução das medidas de segurança estabelecidas nos termos dos artigos 4.º a 7.º, a propósito da visita de navios nucleares a portos portugueses, será de responsabilidade da Junta de Energia Nuclear, da Direcção-Geral da Marinha, da capitania do porto e da administração portuária.

Art. 14.º Independentemente de outras medidas de carácter particular que venham a ser estabelecidas, as medidas de segurança deverão visar a:

a) Reduzir ao mínimo os riscos de incêndio, encalhe e colisão durante a navegação do navio nas zonas de aproximação e permanência nas zonas portuárias;

b) Conseguir que durante a sua permanência no porto o navio esteja suficientemente isolado e pronto a sair em qualquer momento;

c) Controlar por forma adequada o nível de radioactividade das poeiras atmosféricas e das águas no porto visitado.

Art. 15.º O presidente e os vogais da Comissão Permanente referida no artigo 3.º e, bem assim, os delegados referidos no § único do mesmo artigo, terão direito a uma senha de presença de 225\$ por cada sessão a que assistirem, quer plenária, quer dos grupos de trabalho que venham a constituir-se, com o abono máximo de duas sessões por mês, e também aos transportes e ajudas de custo, correspondentes à sua categoria como funcionários públicos, quando se deslocarem em serviço da citada Comissão Permanente. Os correspondentes encargos serão suportados pelo orçamento do Ministério da Marinha.

§ único. Para fazer face no corrente ano aos encargos previstos neste artigo é inscrita no capítulo 5.º, artigo 224.º, sob a divisão «Organismos consultivos», do orçamento do Ministério da Marinha a importância de 20 000\$, acrescentando-se àquele artigo o seguinte número:

3) Senhas de presença a sessões ao presidente e vogais da Comissão Permanente para os Navios Nucleares.

Esta inscrição será compensada pela anulação de importância igual na verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 183.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Portaria n.º 20 527

Tendo sido objecto de estudo as propostas recebidas de vários serviços no sentido do alargamento das suas lota-

ções de pessoal civil e havendo possibilidades de atender no corrente ano económico algumas das necessidades mais prementes:

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os lugares seguintes:

A) Pessoal de secretaria:

- 1 chefe de secção.
- 2 primeiros-oficiais.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 6 dactilógrafos.

D) Pessoal hospitalar:

- 1 agente técnico de radiologia.
- 1 agente técnico fisioterapeuta.

I) Pessoal das capitânias:

- 3 cabos-de-mar de 3.ª classe.

O) Pessoal de outras categorias:

- 1 encarregado da rede telefónica.
- 1 ajudante de fiel.
- 2 criados de mesa.

Q) Mestranga e operários:

- 1 mestre.
- 4 contramestres.
- 3 operários de 1.ª classe.
- 1 operário de 2.ª classe.
- 2 serventes especializados.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pela verba para tal efeito incluída na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 183.º, n.º 1), do orçamento de despesa deste Ministério em vigor.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Junta de Investigações do Ultramar
e Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 20 528

Considerando a importância assumida pelos estudos de serviço social e desenvolvimento comunitário;

Considerando o sentido da experiência já obtida através do funcionamento do Centro de Estudos Políticos e Sociais, primeiro, e do Centro de Estudos de Desenvolvimento Comunitário, depois;

Considerando a necessidade de definir as condições em que este último Centro deverá desempenhar-se do encargo conferido pela alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 19 766, de assegurar a formação de pessoal;

Considerando o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e no artigo 7.º do Decreto n.º 43 957, de 9 Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1.º O Centro de Estudos de Desenvolvimento Comunitário, criado pela Portaria n.º 19 766, passa a ter a designação de Centro de Estudos de Serviço Social e Desenvolvimento Comunitário.

2.º A organização dos cursos de habilitação profissional exigidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2.º da Portaria n.º 19 766 será fixada por despacho do Ministro da Educação Nacional.

§ único. Para efeito do funcionamento destes cursos, o Centro manterá estreita colaboração com os centros e estabelecimentos que no ultramar ministram o ensino de idênticas matérias.

3.º Do conselho do Centro passarão a fazer parte dois especialistas de serviço social, designados por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional, 22 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.